



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER N° , DE 2019

SF/19234.38790-74

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2018, do Senador Telmário Mota, que *dispõe sobre a cooperação entre os entes da Federação para realização de obras públicas e prestação de serviços públicos voltados para povos indígenas.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2018, do Senador Telmário Mota, que *dispõe sobre a cooperação entre os entes da Federação para realização de obras públicas e prestação de serviços públicos voltados para povos indígenas.*

O projeto é composto de três artigos.

Em seu art. 1º, o PLS estabelece que poderão ser celebrados convênios de cooperação entre entes federativos para obras e serviços públicos voltados aos povos indígenas, isto é, aqueles serviços realizados dentro dos limites das terras indígenas, no seu entorno imediato ou no interesse precípua de comunidades e de povos indígenas específicos. Para este convênio não será obrigatória a celebração unânime de todos os entes federativos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Por sua vez, o art. 2º estabelece que os convênios federativos poderão ser celebrados nas áreas tanto em relação a “*obras públicas quanto a prestação de serviços públicos nas áreas de transporte, saneamento, abastecimento de água, fornecimento de energia, educação, saúde, segurança, assistência social, lazer, proteção ambiental e promoção do desenvolvimento sustentável*”. É também estabelecida a possibilidade de gestão associada de serviços públicos, sendo garantido o direito de os povos indígenas serem ouvidos previamente sobre as atividades desses convênios.

A matéria foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Na CDH, sob relatoria da Senadora Regina Sousa, o PLS foi objeto de parecer favorável, com uma emenda que especificou que as políticas públicas em questão são voltadas para “*povos indígenas*” e não para “*terras indígenas*”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, compete a esta CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como, no mérito, sobre normas gerais de contratação do poder público.

Não encontramos óbices quanto à juridicidade, à regimentalidade e à boa técnica legislativa do PLS.

SF/19234.38790-74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Não se identificam vícios de constitucionalidade formal, uma vez que cabe à União legislar sobre populações indígenas e sobre normas gerais de contratações públicas em sentido amplo, nos termos do art. 22, incisos XIV e XXVII, da Constituição Federal. Também não se identificam vícios de constitucionalidade material.

No mérito, o projeto é positivo e oferece maior proteção e segurança jurídica aos povos indígenas. Sabe-se que há normas gerais de contratações do poder público que permitem a celebração de convênios para a promoção dos interesses das comunidades indígenas. Nesse sentido, mencionam-se o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratações Públicas), e a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), que permitem a celebração de diferentes tipos de convênios para a consecução de objetivos comuns entre órgãos e entidades da Administração Pública e terceiros, inclusive no que se refere às políticas públicas direcionadas aos povos indígenas.

O Brasil também é signatário da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, que, em seu art. 6º, prevê o direito de consulta prévia aos povos indígenas sobre as atividades desenvolvidas pelo poder público que os afetem.

Isso, entretanto, é insuficiente, considerando-se a realidade atual de desrespeito aos direitos e interesses das comunidades indígenas. O PLS vem em boa hora para prever expressamente em lei a possibilidade de celebração de convênios para tratar dos interesses específicos dessas pessoas, bem como o direito à prévia consulta de forma clara e direta.

SF/19234.38790-74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2018, e, no mérito, por sua aprovação com a Emenda nº 1-CDH.

SF/19234.38790-74

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator